



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.115 - RS (2013/0321060-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PAULO DE ZORZI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)  
INES ANDREOLA  
**AGRAVADO** : WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : MÁRCIO FREZZA SGARIONI

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O valor fixado a título de verba honorária só pode ser revisto em recurso especial quando se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.115 - RS (2013/0321060-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **PAULO DE ZORZI E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)**  
 : **INES ANDREOLA**  
**AGRAVADO** : **WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO FREZZA SGARIONI**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 336/351) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam (e-STJ fl. 340):

"Ocorre que os Agravantes não estão cobrando as notas promissórias, mas é objeto a cobrança da obrigação que foi assumida pelo Agravado de pagamento ao credor hoje representado pelos Agravantes por decorrência de compra e venda de imóveis que eram edificadas pelo credor, sendo que esta obrigação de pagamento nunca foi negada pelo Agravado em suas defesas, bem como a verba honorários fixada mostra-se exorbitante por total violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Buscam os Agravantes a reforma da decisão monocrática que acolheu o prazo prescricional quinquenal e na parte que manteve os honorários advocatícios em valor exorbitante.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.115 - RS (2013/0321060-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PAULO DE ZORZI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)  
INES ANDREOLA  
**AGRAVADO** : WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : MÁRCIO FREZZA SGARIONI

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O valor fixado a título de verba honorária só pode ser revisto em recurso especial quando se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.115 - RS (2013/0321060-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : PAULO DE ZORZI E OUTROS**  
**ADVOGADOS : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)**  
**INES ANDREOLA**  
**AGRAVADO : WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR**  
**ADVOGADO : MÁRCIO FREZZA SGARIONI**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/333):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 265/269), sob os seguintes fundamentos (a) não foi demonstrada a violação da legislação federal e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 20 do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 177):

"AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I E ART. 2028, AMBOS DO CC/2002. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 13.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, devendo ser observado o novo prazo prescricional de cinco anos, que começa a fluir o prazo a partir da vigência do CC/2002. Prescrição da pretensão caracterizada. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelos profissionais. Apelo desprovido e recurso adesivo provido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 196/199).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 204/219), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 205 do CC/2002 e do art. 20, § 4º, do CPC.

Sustentou não estar configurada a prescrição, visto que (e-STJ fl. 210):

"(...) as Notas Promissórias que embasam a ação de cobrança, servem somente para início de prova da existência da dívida para fundamentar a ação de conhecimento, mas que não é objeto da ação a sua cobrança, mas sim da dívida existente entre as partes configurando-se então a questão em direito pessoal que pelo Código Civil de 1916 determinava prescrever em 20 anos, no artigo 177, motivo pelo qual com a vigência do Novo Código Civil, a questão encontra enquadramento no art. 205 do Novo Código Civil que prevê a prescrição de dez anos e não a prevista no artigo 206, § 5º, inciso I que trata da prescrição para pretensão de cobrança de dívidas constantes em instrumento público ou particular, já que no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, como já exposto, trata-se de dívida de direito pessoal". Aduziu, ainda, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante (R\$ 20.000,00 vinte mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 274/291), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 299/317).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não tem razão a recorrente. Para a realização do cotejo analítico é necessária a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, além da comprovação da interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Quanto à alegada violação ao art. 205 do CC/2002, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança fundada em nota promissória é quinquenal. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. No curso do processo de falência, o agravo de instrumento faz as vezes da apelação, e, sendo assim, os embargos infringentes opostos são cabíveis. Ademais, depreende-se dos autos que os embargos foram interpostos em face de decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, decidindo-se acerca do mérito da demanda. Na verdade, é o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei.

Precedentes.

3. "Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. As debêntures têm a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura da emissão. [...] Não assiste à debênture, portanto, no âmbito da teoria geral dos títulos de crédito, autonomia e literalidade, sendo que entre nós está também descaracterizada a cartularidade, por força da obrigatoriedade da forma nominativa e do uso uniforme dos títulos nominativos escriturais.(CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 671)"

4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures. Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. Precedentes.

6. Uma vez apurada a fraude e a confusão patrimonial entre a empresa falida e seus controladores pelas instâncias ordinárias, em regra pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental no curso do processo falimentar, bem como determinada a extensão de seus efeitos aos controladores da falida, independentemente de ação autônoma. Precedentes.

7. Recurso especial não provido".

(REsp 1316256/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 12/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE DO GARANTIDOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1.- O Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que Jaime Valler é o garantidor do cumprimento da obrigação, conforme consta na cláusula 15ª do contrato celebrado entre as partes. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Esta Corte já decidiu que o prazo prescricional para propositura de ação para cobrança de notas promissórias prescritas, oriunda de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, como o caso dos autos, contrato de fomento mercantil garantido por nota promissória é de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 216.269/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012).

Incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude da vedação contida na Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, no caso em análise. O Tribunal *a quo* majorou os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não se mostra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional ou exorbitante.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Quanto ao argumento de que não estão em cobrança as notas promissórias em si, mas a dívida decorrente da obrigação assumida pelo agravado de pagamento decorrente de compra e venda de imóveis, razão pela qual se aplicaria o art. 205 do CC/2002, e não o art. 206, tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

A Corte local aplicou ao caso o art. 206 do CC/2002 aduzindo tratar-se de pretensão de cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular, mas não se manifestou expressamente sobre a tese dos recorrentes, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desse modo, ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto aos honorários advocatícios, é de rigor a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante, permite-se o afastamento da referida súmula para possibilitar a revisão do valor arbitrado a título de honorários.

No caso dos autos, o TJRS, considerando "o trabalho desenvolvido pelos procuradores do réu, o tempo despendido e a natureza da lide" (e-STJ fl. 181), majorou a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não mostra excessiva a justificar o reexame por esta Corte, tendo em vista que o recorrente objetivava a cobrança de R\$ 194.281,20 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0321060-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 399.115 / RS**

Números Origem: 010/1.09.0043243-0 04142609020128217000 10900432430 1706202120128217000  
4142609020128217000 496358620138217000 70048640296 70049749864  
70051076677 70053250106

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO DE ZORZI E OUTROS  
ADVOGADOS : INES ANDREOLA  
EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRCIO FREZZA SGARIONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO DE ZORZI E OUTROS  
ADVOGADOS : INES ANDREOLA  
EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WALMOR JOSÉ LEITE JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRCIO FREZZA SGARIONI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.